



# CADERNO DE ENCARGOS

## Disposições Gerais

**"Projeto de Infra-Estruturas de Saneamento Básico na Vila de Porto Moniz"**



Município de Encargos

## Índice

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO I</b>                                          | <b>5</b>  |
| <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>                                  | <b>5</b>  |
| CLÁUSULA 1.ª                                               | 5         |
| OBJECTO                                                    | 5         |
| CLÁUSULA 2.ª                                               | 5         |
| DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA                   | 5         |
| CLÁUSULA 3.ª                                               | 6         |
| INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGE A EMPREITADA         | 6         |
| CLÁUSULA 4.ª                                               | 6         |
| ESCLAPECIMENTO DE DÚVIDAS                                  | 6         |
| CLÁUSULA 5.ª                                               | 7         |
| PROJECTO                                                   | 7         |
| CLÁUSULA 6.ª                                               | 7         |
| PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA               | 7         |
| CLÁUSULA 7.ª                                               | 10        |
| PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO                                | 10        |
| CLÁUSULA 8.ª                                               | 11        |
| MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS | 11        |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                         | <b>12</b> |
| <b>PRAZOS DE EXECUÇÃO</b>                                  | <b>12</b> |
| CLÁUSULA 9.ª                                               | 12        |
| PRazo DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA                            | 12        |
| CLÁUSULA 10.ª                                              | 13        |
| CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS                          | 13        |
| CLÁUSULA 11.ª                                              | 14        |
| MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS                 | 14        |
| CLÁUSULA 12.ª                                              | 14        |
| ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS                              | 14        |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                        | <b>15</b> |
| <b>CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA</b>                 | <b>15</b> |
| CLÁUSULA 13.ª                                              | 16        |
| CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS                 | 16        |
| CLÁUSULA 14.ª                                              | 16        |
| ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS       | 16        |
| CLÁUSULA 15.ª                                              | 17        |
| ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO          | 17        |
| CLÁUSULA 16.ª                                              | 17        |
| MENÇÕES OBRIGATORIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS                | 17        |
| CLÁUSULA 17.ª                                              | 18        |
| ENSaios                                                    | 18        |
| CLÁUSULA 18.ª                                              | 18        |
| MEDIDAs                                                    | 18        |
| CLÁUSULA 19.ª                                              | 19        |

|                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| PATENTES, LICÊNCIAS, MARCAS DE FABRICAÇÃO DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS ..... | 19        |
| CLÁUSULA 20.ª .....                                                                | 19        |
| EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA .....                     | 19        |
| CLÁUSULA 21.ª .....                                                                | 20        |
| OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO .....                                               | 20        |
| <b>CAPÍTULO IV .....</b>                                                           | <b>21</b> |
| <b>PESSOAL .....</b>                                                               | <b>21</b> |
| CLÁUSULA 22.ª .....                                                                | 21        |
| OBRIGAÇÕES GERAIS .....                                                            | 21        |
| CLÁUSULA 23.ª .....                                                                | 22        |
| HORÁRIO DE TRABALHO .....                                                          | 22        |
| CLÁUSULA 24.ª .....                                                                | 23        |
| SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO .....                                       | 23        |
| <b>CAPÍTULO V .....</b>                                                            | <b>23</b> |
| <b>OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA .....</b>                                            | <b>23</b> |
| CLÁUSULA 25.ª .....                                                                | 23        |
| PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO .....                                               | 23        |
| CLÁUSULA 26.ª .....                                                                | 25        |
| ADANTAMENTOS AO EMPREITEIRO .....                                                  | 25        |
| CLÁUSULA 27.ª .....                                                                | 25        |
| DESCONTOS NOS PAGAMENTOS .....                                                     | 25        |
| NÃO HÁ DESCONTOS PARA REFORÇO DE CAUÇÃO .....                                      | 25        |
| CLÁUSULA 28.ª .....                                                                | 25        |
| MORA NO PAGAMENTO .....                                                            | 25        |
| CLÁUSULA 29.ª .....                                                                | 25        |
| REVISÃO DE PREÇOS .....                                                            | 25        |
| <b>CAPÍTULO VI .....</b>                                                           | <b>26</b> |
| <b>SEGUROS .....</b>                                                               | <b>26</b> |
| CLÁUSULA 30.ª .....                                                                | 26        |
| CONTRATOS DE SEGURO .....                                                          | 26        |
| CLÁUSULA 31.ª .....                                                                | 27        |
| OUTROS SINISTROS .....                                                             | 27        |
| <b>CAPÍTULO VII .....</b>                                                          | <b>28</b> |
| <b>REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO .....</b>           | <b>28</b> |
| CLÁUSULA 32.ª .....                                                                | 28        |
| REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO .....                                                 | 28        |
| CLÁUSULA 33.ª .....                                                                | 29        |
| REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA .....                                                | 29        |
| CLÁUSULA 34.ª .....                                                                | 30        |
| LIVRO DE REGISTO DA OBRA .....                                                     | 30        |
| <b>CAPÍTULO VIII .....</b>                                                         | <b>31</b> |
| <b>RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA .....</b>                                         | <b>31</b> |
| CLÁUSULA 35.ª .....                                                                | 31        |



|                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|
| RECEPÇÃO PROVISÓRIA.....                                                | 31        |
| CLÁUSULA 36.ª.....                                                      | 31        |
| PRAZO DE GARANTIA.....                                                  | 31        |
| CLÁUSULA 37.ª.....                                                      | 32        |
| RECEPÇÃO DEFINITIVA.....                                                | 32        |
| CLÁUSULA 38.ª.....                                                      | 33        |
| RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO..... | 33        |
| <b>CAPÍTULO IX.....</b>                                                 | <b>33</b> |
| <b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>                                          | <b>33</b> |
| CLÁUSULA 39.ª.....                                                      | 33        |
| DEVERES DE INFORMAÇÃO.....                                              | 33        |
| CLÁUSULA 40.ª.....                                                      | 33        |
| SUSCITAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....                          | 33        |
| CLÁUSULA 41.ª.....                                                      | 35        |
| RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA.....                            | 35        |
| CLÁUSULA 42.ª.....                                                      | 35        |
| RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO.....                             | 35        |
| CLÁUSULA 43.ª.....                                                      | 35        |
| FORO COMPETENTE.....                                                    | 35        |
| CLÁUSULA 44.ª.....                                                      | 35        |
| COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....                                        | 35        |
| CLÁUSULA 45.ª.....                                                      | 35        |
| CONTAGEM DOS PRAZOS.....                                                | 35        |



## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **"Projeto de Infra-Estruturas de Saneamento Básico na Vila de Porto Moniz"**.

#### Cláusula 2.ª

##### Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP");
- c) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- d) Às regras da arte,

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelas concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham



sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP:

- c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao **caderno de encargos**;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os **esclarecimentos** sobre a proposta **adjudicada** prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

### Cláusula 3.ª

#### Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os **documentos** pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os **documentos** referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula **anterior** e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

### Cláusula 4.ª

#### Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o **início** da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las **imediatamente**

do director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Projecto**

Junto se anexa a memória descritiva, tratando-se de uma empreitada de manifestação simplificada nos termos do n.º 2 do artigo 42.º.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projecto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

- c) Pelas indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - c) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
  - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste e respectivos sinais, luzes resguardos, vedações, para convenientes avisos e segurança dos tráfegos rodoviários. Será ainda, da inteira responsabilidade do empreiteiro qualquer prejuízo para a obra ou para terceiros a falta ou deficiente sinalização.
  - e) A publicitação de eventuais participações da Comunidade Europeia (ou outras), de acordo com a legislação respectiva;
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:



- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo **empreiteiro** de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP; Sem prejuízo do direito de o **empreiteiro** apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que **só** lhe seja exigível detectar **posteriormente**, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos **correspondentes** às alterações surgidas no decurso da obra;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos **referidos** na alínea f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de **segurança** e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

## **Cláusula 7.ª**

### **Plano de trabalhos ajustado**

1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
  - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a ~~efectuar~~ pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado;

#### Cláusula 8.ª

##### Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por ~~razões de~~ interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, em função dos danos sofridos em consequência ~~dessa~~ modificação, mediante reclamação a ~~apresentar~~ no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a ~~necessidade de~~ o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este ~~apresentar~~ ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de ~~desvio do~~ plano de trabalhos que, ~~injustificadamente~~, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para ~~apresentar~~, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Em quaisquer situações em que se verifique a ~~necessidade de~~ o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este ~~apresentar~~ ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.



6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8. Sempre **que** o plano de trabalhos **seja** modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

## CAPÍTULO II

### Prazos de execução

#### Cláusula 9.º

##### Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da **conclusão da consignação total**;
  - b) Cumprir todos os prazos vinculativos de execução;
  - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra **para** efeitos da sua recepção provisória no prazo de **45 dias** (incluindo sábados, domingos e feriados), a contar da **data da sua consignação**.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos, imputáveis ao empreiteiro, **este** é obrigado, a **expensas** suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Em nenhum caso **serão** atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra.

4. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
  - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovada e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
  - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afectados por essa suspensão.

#### Cláusula 10.ª

##### Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o director de fiscalização da obra notificará o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.



#### Cláusula 11.ª

##### Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ (2 por mil) do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

#### Cláusula 12.ª

##### Actos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias, perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### CAPÍTULO III

#### Condições de execução da empreitada

##### Cláusula 13.ª

##### Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no **que** seja aplicável aos trabalhos a realizar, o **conjunto de** prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de **encargos** e no projecto por outros **que** considere mais adequados, **sem** prejuízo da obtenção das **características** finais especificadas para a obra.
4. O empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos **de** construção escolhidos. **Esta** proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não **comprometam** o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.
5. O Empreiteiro dispõe de um **prazo** máximo de quinze dias de calendário para remover no final da obra os restos de materiais e elementos de construção, entulhos **equipamento**, **andaimas** e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.



#### Cláusula 14.ª

##### **Erros ou omissões do projecto e de outros documentos**

1. O empreiteiro deve comunicar à entidade fiscalizadora da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projecto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, excepto pelas que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua detecção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.



#### **Cláusula 15.ª**

##### **Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projecto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que nela hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todas as interessadas, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.



## Cláusula 17.ª

### Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

## Cláusula 18.ª

### Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efectuadas quinzenalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



## Cláusula 19.ª

### Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Os materiais e elementos de construção correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de a obra ser demandada por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

## Cláusula 20.ª

### Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o director de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito



à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Outros encargos do empreiteiro**

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que ~~lhe~~ sejam imputáveis, sejam ~~sofridos~~ por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos ~~seus~~ **subempreiteiros** e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e **equipamentos**;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de **seguros** indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as ~~despesas~~ inerentes à **celebração** do Contrato.
3. Sempre que a legislação em vigor exija licenciamentos de equipamentos ou instalações, estes serão da incumbência do empreiteiro, o qual deverá promover as diligências ~~necessárias~~ junto das entidades ~~competentes~~ e elaborar os devidos requerimentos, estudos, memórias descritivas e todo o mais que se torne **necessário** à obtenção dos licenciamentos, bem como **responsabilizar-se** pelos respectivos encargos.
4. O empreiteiro e os seus ~~subcontratados~~ obrigam-se a ~~subscriver~~ e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, **devendo** exibir



- cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respectivo prémio, na data da consignação.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
  6. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
  7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
  8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
  9. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afectas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
  10. O empreiteiro deverá apresentar as telas finais no final da obra.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

#### Cláusula 22.ª

##### Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido **comportamento perturbador** dos trabalhos, **designadamente** por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito **de** representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos **subempreiteiros** ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando **o empreiteiro a exigir**, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da **mão-de-obra** aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos **trabalhos**, tendo em conta o respectivo plano.

#### **Cláusula 23.º**

##### **Horário de trabalho**

1. O empreiteiro pode **realizar trabalhos fora** do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da **entidade** competente, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.
2. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem autorização da entidade competente, proceda à execução de **trabalhos fora** das horas **regulamentares** ou por turnos, deverá o empreiteiro assumir o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
3. Quando ainda por motivo **imputável ao empreiteiro** **resulte prolongamento** do prazo **de** execução da obra, os custos adicionais da fiscalização serão da sua responsabilidade.

## Cláusula 24.ª

### Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O **empreiteiro** fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O **empreiteiro** é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do **empreiteiro** no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o director de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do **empreiteiro**.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exigir, o **empreiteiro** apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 30.ª.
5. O **empreiteiro** responde, a qualquer momento, perante o director de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

## CAPÍTULO V

### Obrigações do dono da obra

## Cláusula 25.ª

### Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao **empreiteiro** a quantia



total constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder os € **175.000,00 (cento e setenta e cinco mil euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso do empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2. Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.
3. Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respectiva factura.
4. As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivos instruções fornecidos pelo director de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante os quinze dias, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira factura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo director de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira factura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.



#### **Cláusula 26.ª**

##### **Adiantamentos ao empreiteiro**

Não são possíveis adiantamentos.

#### **Cláusula 27.ª**

##### **Descontos nos pagamentos**

Não há descontos para reforço de caução.

#### **Cláusula 28.ª**

##### **Mora no pagamento**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

#### **Cláusula 29.ª**

##### **Revisão de preços**

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo (F9) estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (Despacho n.º 1592/2004, de 23 de Janeiro, publicado na 2ª série do Diário da República, n.º19).
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

## CAPÍTULO VI

### Seguros

#### Cláusula 30.ª

##### Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de **seguro** de **acidentes** de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos **subempreiteiros** possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas **seguintes** e na **legislação** aplicável, das quais **deverão** exibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas **auxiliares** afectas à obra ou ao **estaleiro**, até à **desmontagem** integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer **momento**, cópias e **recibos** de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas na presente secção e **restante** legislação aplicável **constituem** **encargo** único e exclusivo do

- empregado e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empregado perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empregado das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
9. Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 8 da presente cláusula é exigida ao empregado o seguro da obra, sendo o capital a segurar equivalente ao valor inicial da adjudicação, sujeito a actualização sempre que haja alteração do valor da empreitada. Em caso de sinistro indemnizável, o capital será reposto mediante prémio adicional. Este seguro incluirá obrigatoriamente a responsabilidade civil visando a indemnização de terceiros por perdas ou danos materiais e/ou corporais, cuja responsabilidade possa ser legalmente exigida ao segurado a título de reparação civil.

#### Cláusula 31.ª

##### Outros sinistros

1. O empregado obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontram seguros.



2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, rala, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.

## CAPÍTULO VII

### Representação das partes e controlo da execução do contrato

#### Cláusula 32.ª

##### Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Técnico Civil.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico



- designada, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director de obra.
  5. O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocada.
  6. O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.
  7. Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
  8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela sua correcta aplicação.
  9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

#### Cláusula 33.ª

##### **Representação do dono da obra**

1. Durante a execução a obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.



2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra, que designa para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

#### **Cláusula 34.ª**

##### **Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
  - a) Alterações ordenadas ou aceites pela fiscalização;
  - b) Aprovação e rejeição de materiais;
  - c) Acidentes de trabalho;
  - d) Recepções;
  - e) Ritmo da execução dos trabalhos.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

## CAPÍTULO VIII

### Recepção e liquidação da obra

#### Clausula 35.ª

##### Recepção provisória

1. A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificadas defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.
3. O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

#### Clausula 36.ª

##### Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre **elementos** construtivos estruturais;
  - b) 5 anos para os **defeitos** que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou **instalações** técnicas;
  - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixada nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.



3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

### Cláusula 37.ª

#### Recepção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que

regulam a recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

#### **Cláusula 38.ª**

##### **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

Não aplicável.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Disposições finais**

#### **Cláusula 39.ª**

##### **Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

#### **Cláusula 40.ª**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.



2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, a disposições n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
8. A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. A cessação da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.



#### **Cláusula 41.ª**

##### **Resolução do contrato pelo dono da obra**

O dono da obra pode resolver o contrato nos casos previstos nos artigos 333.º, 334.º bem como nos previstos nas diversas alíneas do art. 405.º, todos do CCP.

#### **Cláusula 42.ª**

##### **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP, bem como nos previstos nas diversas alíneas do art. 406.º do mesmo diploma.

#### **Cláusula 43.ª**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo do Funchal com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 44.ª**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o **domicílio** ou sede contratual de cada uma, **identificados no Contrato**.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 45.ª**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cliente: MUNICÍPIO DE PORTO MONIZ  
Obra: PROJETO DE INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO BÁSICO NA VILA DE PORTO MONIZ  
Local: Vila de Porto Moniz

## MAPA DE QUANTIDADES

| CÓD.     | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | QUANT.   | un | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----|----------------|-------|
| <b>1</b> | <b>MOVIMENTO DE TERRAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |          |    |                |       |
| 1.1      | Execução de escavação para abertura de vala em terreno de qualquer natureza para assentamento de tubagens, com altura média de 1,90 m. Inclundo corte e remoção de pavimento asfáltico e carga, baldeações, remoção dos produtos sobrantes a vazadouro, entivação (se necessário), e todos os trabalhos necessários.                       | 971,45   | m³ |                |       |
| 1.2      | Execução de escavação para abertura de vala em terreno de qualquer natureza para assentamento de tubagens, com altura média de 1,10 m. Inclundo corte e remoção de pavimento asfáltico e carga, baldeações, remoção dos produtos sobrantes a vazadouro, entivação (se necessário), e todos os trabalhos necessários.                       | 56,85    | m³ |                |       |
| 1.3      | Execução de escavação para abertura de vala de ligação de sumidouros à rede de águas residuais, em terreno de qualquer natureza, com altura média de 1,10 m. Inclundo corte e remoção de pavimento asfáltico e carga, baldeações, remoção dos produtos sobrantes a vazadouro, entivação (se necessário), e todos os trabalhos necessários. | 23,43    | m³ |                |       |
| 1.4      | Execução de escavação para abertura de vala de ligações domiciliárias, em terreno de qualquer natureza, com altura média de 1,10 m. Inclundo corte e remoção de pavimento asfáltico e carga, baldeações, remoção dos produtos sobrantes a vazadouro, entivação (se necessário), e todos os trabalhos necessários.                          | 93,78    | m³ |                |       |
| 1.5      | Escavação para abertura de vala para drenagem de águas pluviais, em terreno de qualquer natureza, com altura média de 1,10 m. Inclundo corte e remoção de pavimento asfáltico e carga, transporte e descarga em vazadouro dos materiais sobrantes.                                                                                         | 5,31     | m³ |                |       |
| 1.6      | Aterro de vala com material da própria, drenado e isento de pedras e raízes, por camadas de 0,20m de altura, inclundo baldeação e compactação de modo a atingir uma compactação de 95% do Ensaio Proctor Normal, usando-se equipamento que não danifique a tubagem, aplicado desde 0,10m abaixo da soleira até 0,50m acima do extradorso.  | 269,85   | m³ |                |       |
| <b>2</b> | <b>TUBAGENS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          |    |                |       |
| 2.1      | Fornecimento e assentamento de tubagem e acessórios em PVC - U (Polidoretto de Vinilo) ø250 Rigidez Circunferencial SN2 (kN/m²) para execução de coletores de águas pluviais e residuais, inclundo furações se necessárias, dispositivos de fixação, todos os acessórios (curvas, tes, uniões, bocas de limpeza).                          | 1.013,20 | m  |                |       |
| 2.2      | Fornecimento e assentamento de tubagem e acessórios em PVC - U (Polidoretto de Vinilo) ø160 Rigidez Circunferencial SN2 (kN/m²) para execução de ligação dos sumidouros à rede de águas pluviais, inclundo furações se necessárias, dispositivos de fixação, todos os acessórios (curvas, tes, uniões, bocas de limpeza).                  | 23,00    | m  |                |       |
| 2.3      | Fornecimento e assentamento de tubagem e acessórios em PVC - U (Polidoretto de Vinilo) ø160 Rigidez Circunferencial SN2 (kN/m²) para execução de ligação domiciliária à rede de águas residuais, inclundo furações se necessárias, dispositivos de fixação, todos os acessórios (curvas, tes, uniões, bocas de limpeza).                   | 51,64    | m  |                |       |
| 2.4      | Fornecimento e assentamento de tubagem e acessórios em PVC - U (Polidoretto de Vinilo) ø125 Rigidez Circunferencial SN2 (kN/m²) para execução de ligações domiciliárias à rede de águas residuais e pluviais, inclundo furações se necessárias, dispositivos de fixação, todos os acessórios (curvas, tes, uniões, bocas de limpeza).      | 270,37   | m  |                |       |
| <b>3</b> | <b>DIVERSOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |          |    |                |       |

| CÓD.   | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                 | QUANT. | un | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL                                                                               |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.1    | Execução de caixas de visita em anéis de betão pré-fabricado 1.0 m, incluindo escavação e aterro, caneletes, tampas em ferro fundido, cones, degraus, com altura variável.                                                                                                                 | 42,00  | un |                |  |
| 3.2    | Execução de caixas de visita em betão, incluindo abertura e fechamento de valas, revestimento interior em reboco areado e tampa sinfonada em ferro fundido (FFD) fecho de segurança de acordo com a legislação em vigor.                                                                   | 12,00  | un |                |                                                                                     |
| 3.3    | Execução de sarjetas (sumidouros) em betão com grelha em FFD da classe, incluindo ligações, corte do pavimento, escavação, fornecimento e assentamento de grelha, e todos os trabalhos necessários.                                                                                        | 9,00   | un |                |                                                                                     |
| 3.4    | Pavimentação da faixa de rodagem, incluindo fundação, equipamentos e todos os trabalhos necessários.                                                                                                                                                                                       |        |    |                |                                                                                     |
| 3.4.1  | Camada base de agregado britado de granulometria extensa com 0,15m de espessura após o recalque, devidamente regado e compactado.                                                                                                                                                          | 518,90 | m³ |                |                                                                                     |
| 3.4.2  | Rega de impregnação com betume fluidificado MC-70 à taxa de 1kg/m².                                                                                                                                                                                                                        | 518,90 | m² |                |                                                                                     |
| 3.4.3  | Rega de colagem com emulsão catiónica rápida do tipo CRS-1 à taxa de 0,5kg/m².                                                                                                                                                                                                             | 518,90 | m² |                |                                                                                     |
| 3.4.4  | Camada de regularização betuminosa (binder) com 0,07m de espessura.                                                                                                                                                                                                                        | 518,90 | m² |                |                                                                                     |
| 3.4.5  | Rega de colagem com emulsão catiónica rápida do tipo CRS-1 à taxa de 0,7kg/m².                                                                                                                                                                                                             | 518,90 | m² |                |                                                                                     |
| 3.4.6  | Camada de desgaste em betão betuminoso (tapete) com 0,06 m de espessura.                                                                                                                                                                                                                   | 518,90 | m² |                |                                                                                     |
| 3.5    | Pavimentação das zonas de circulação, incluindo fundação, equipamentos e todos os trabalhos necessários.                                                                                                                                                                                   |        |    |                |                                                                                     |
| 3.5.1  | Fornecimento e colocação de camada base em tout venant com 0,20 m de espessura, incluindo todos os trabalhos, materiais e acessórios necessários.                                                                                                                                          | 103,85 | m³ |                |                                                                                     |
| 3.5.2  | Fornecimento e colocação de massame em betão simples (C20/25 - XC0(P)0- S2) com espessura de 0,15m, incluindo todos os trabalhos, materiais e acessórios necessários.                                                                                                                      | 103,85 | m³ |                |                                                                                     |
| 3.6    | Execução de aberturas em muros em betão armado para passagem de tubos, incluindo todos os trabalhos, materiais e acessórios necessários.                                                                                                                                                   | 1,00   | m³ |                |                                                                                     |
| 3.7    | Fornecimento e aplicação de betão simples (C20/25 - XC0(P)0- S2), incluindo carga, transporte, descarga, compactação, cura, espalhamento e todos os trabalhos necessários a sua boa execução de acordo com os pormenores do projecto e cumprindo as especificações do Caderno de Encargos. | 67,24  | m³ |                |                                                                                     |
| TOTAL: |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |    |                |                                                                                     |